

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS INSTITUÍDA PELA PORTARIA FMC Nº 004/2026 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE BELO HORIZONTE – FMC

Ref.: Recurso Administrativo contra o Resultado da Etapa de Habilitação

Chamamento Público FMC nº 001/2026

Processo Administrativo nº 31.00039716/2026-43

Objeto: Seleção de Organização da Sociedade Civil para a realização da 11ª e 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte – 2026 e 2027

INSTITUTO JOÃO AYRES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.215.473/0001-18, com sede na Av. Álvares Cabral, nº 1833, sala 402, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-008, neste ato representado na forma de seu estatuto social, vem, com o devido respeito, à presença desta Comissão de Seleção, com fundamento no **Edital do Chamamento Público FMC nº 001/2026**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **resultado da Etapa de Habilitação**, publicado em **23 de maio de 2026**, que considerou habilitada a OSC Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas – H2A, inscrita no CNPJ sob o nº 14.853.040/0001-90, para, em parceria com a Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, realizar a 11ª e a 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte – 2026 e 2027, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente recurso é interposto de forma **tempestiva**, dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis** previsto no edital para impugnação do resultado da análise dos documentos de habilitação, devendo, portanto, ser conhecido e regularmente processado.

I - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA OSC H2A E DA NECESSÁRIA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A habilitação da OSC Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas – H2A não pode subsistir, porquanto se mostra fundada em análise administrativa que deixou de observar, com o rigor juridicamente exigido, as normas editalícias e os parâmetros legais que regem a formalização de parceria no âmbito do **Chamamento Público FMC nº 001/2026**.

O ponto central da presente insurgência não reside em mera divergência interpretativa ou em inconformismo subjetivo com o resultado da fase de habilitação.

O que se verifica, em verdade, é a existência de vício objetivo na aferição da regularidade documental da OSC vencedora, especialmente no que se refere ao **Plano de Trabalho** e à **comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado**, exigências que não possuem natureza acessória, mas sim estrutural.

Isso porque o edital, ao disciplinar a fase subsequente à seleção da proposta, estabeleceu comando expresso no item **15.1**, segundo o qual a OSC declarada vencedora deverá apresentar, no prazo assinalado, os **documentos de habilitação** e o **Plano de Trabalho consolidado**, a ser implementado.

Na mesma linha, o item **15.2** do instrumento convocatório dispõe, de forma inequívoca, que a previsão de despesas constante da planilha anexa ao Plano de Trabalho deverá vir acompanhada dos **documentos de orçamentação**, com **no mínimo três referências de preços**, demonstrando a compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado.

Não se está, portanto, diante de faculdade concedida à entidade habilitada, nem de providência que possa ser suprida por aproximação, analogia ou juízo administrativo de tolerância. Trata-se de exigência editalícia objetiva, vinculante e diretamente relacionada à aferição da viabilidade financeira da parceria e à proteção do interesse público.

A razão de ser dessa exigência é evidente. O regime jurídico instituído pela **Lei Federal nº 13.019/2014** não se confunde com a lógica da contratação administrativa orientada exclusivamente pelo menor preço.

No âmbito do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC**, o que se busca é a celebração de parceria qualificada, fundada na capacidade de execução do objeto, na viabilidade material da proposta e na correção técnica dos elementos que viabilizarão sua implementação.

Exatamente por isso, o **art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014** exige que, para a celebração do termo de colaboração, a Administração emita parecer técnico acerca, entre outros pontos, do **mérito da proposta**, da **viabilidade de sua execução**, do **cronograma de desembolso** e dos **meios disponíveis para**

fiscalização da execução da parceria e avaliação do cumprimento das metas e objetivos.

Nesse contexto, a documentação exigida na fase de habilitação não pode ser tratada como etapa meramente protocolar. Ao contrário, ela constitui o momento em que a Administração deve verificar se a entidade vencedora efetivamente apresenta condições jurídicas, técnicas e financeiras para transformar a proposta selecionada em parceria pública regular, exequível e controlável.

Se o edital exigiu, de modo expresso, a apresentação de **três referências de preços** aptas a demonstrar a compatibilidade dos custos da planilha do Plano de Trabalho com os preços de mercado, não pode a Comissão de Seleção reputar atendida a exigência com documentação insuficiente, incompleta ou materialmente inadequada ao objeto da parceria.

Fazer isso significa esvaziar a força normativa do edital, relativizar a fase de habilitação e comprometer a própria racionalidade do controle técnico exigido pelo MROSC.

Mais grave ainda, em parceria dessa magnitude, voltada à realização da **11ª e da 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte**, a observância rigorosa dessas exigências revela-se ainda mais indispensável. Não se trata de projeto periférico, episódico ou de baixa complexidade financeira.

Cuida-se de evento cultural de grande porte, com expressivo impacto orçamentário, logístico, artístico e institucional, cuja formalização exige controle qualificado da Administração, sob pena de ofensa à legalidade, à transparência, à eficiência e à boa gestão dos recursos públicos.

A habilitação da H2A, nessas condições, projeta-se como ato administrativo vulnerável, porque chancela a regularidade de documentação que, em tese, não atende integralmente às exigências do próprio edital. E, em matéria de chamamento público, isso não pode ser relativizado.

A Administração não dispõe de liberdade para substituir o comando objetivo do instrumento convocatório por juízo flexível de suficiência prática, sobretudo quando a exigência descumprida se relaciona diretamente à comprovação da viabilidade financeira da parceria e à capacidade de controle futuro de sua execução.

Diante disso, impõe-se a revisão do ato que considerou habilitada a OSC H2A, uma vez que a fase de habilitação deve funcionar como filtro efetivo de conformidade documental e não como mera etapa homologatória de providências incompletas ou insuficientemente demonstradas.

II - DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 15.2 E 15.2.1 DO EDITAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO PLANO DE TRABALHO COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

O ato que reputou habilitada a OSC H2A incorre em ilegalidade manifesta por inobservância direta do item **15.2** do Edital do Chamamento Público FMC nº 001/2026, o qual disciplina, de forma clara e vinculante, a documentação necessária à validação da previsão de despesas constante do Plano de Trabalho.

Dispõe o referido item que a previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou projetos abrangidos pela parceria, discriminadas na planilha anexa ao Plano de Trabalho, *“deverá vir acompanhada dos documentos de orçamentação, no mínimo três referências de preços, demonstrando a compatibilidade dos custos apresentados na planilha de previsão de despesas (...) com os preços praticados no mercado”*, admitindo, dentre os elementos indicativos possíveis, as **“contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução”**.

A exigência editalícia é objetiva e não comporta interpretação redutora.

Não se trata de faculdade da entidade habilitada, tampouco de formalidade secundária passível de relativização. O edital exige, expressamente, **três referências de preços**, e o faz com finalidade precisa: permitir que a Administração verifique, de maneira minimamente segura, se os custos lançados na planilha do Plano de Trabalho guardam aderência com os preços efetivamente praticados no mercado, evitando distorções, sobrevalorações, subdimensionamentos artificiais e inviabilidade futura da parceria.

Essa exigência encontra plena coerência com a lógica do **art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014**, segundo o qual a celebração do termo de colaboração depende de parecer técnico da Administração acerca, dentre outros aspectos, da **viabilidade de execução da proposta**, da **verificação do cronograma de**

desembolso e dos meios disponíveis para fiscalização da execução física e financeira da parceria.

Ora, não há viabilidade financeira aferível, nem controle técnico minimamente idôneo, se a planilha do Plano de Trabalho não vier acompanhada da documentação de orçamentação exigida pelo edital.

No caso concreto, a irregularidade é objetiva: a OSC H2A não observou, de forma adequada, o padrão documental imposto pelo item 15.2.

E aqui cumpre assentar ponto metodológico importante: não é necessário, para a configuração da ilegalidade, ingressar em exame pulverizado de cada item isolado da planilha para verificar se houve cumprimento parcial, aproximado ou fragmentário da exigência.

Isso porque o vício central não está em uma diferença pontual entre um preço e outro, mas no **não atendimento do regime documental mínimo exigido pelo edital para a própria validação da planilha do Plano de Trabalho.**

Em outras palavras, o problema não é meramente quantitativo ou contábil: é normativo.

O edital não autorizou a apresentação de lastro parcial, genérico ou incompleto. Exigiu, de forma expressa, **três referências de preços** aptas a demonstrar a compatibilidade dos custos com o mercado.

Se essa exigência não foi integralmente observada, a consequência não pode ser a condescendência administrativa, mas o reconhecimento de que a habilitação foi deferida sem atendimento ao parâmetro editalício obrigatório.

A irregularidade se torna ainda mais evidente quando se observa que, na própria planilha apresentada pela OSC H2A, em diversas rubricas consta a indicação de que a origem do orçamento decorreu de **“cotação de até 3 fornecedores”**.

A redação é reveladora e não pode ser tratada como irrelevante. Dizer que houve cotação de **“até 3”** fornecedores não equivale, em hipótese alguma, a afirmar que foram efetivamente apresentadas as **três referências mínimas exigidas pelo edital**. Ao contrário, a própria forma de preenchimento adotada pela entidade expõe que o lastro documental não observou o padrão normativo obrigatório.

Soma-se a isso o fato de que, mesmo nas hipóteses em que houve juntada de elemento de comprovação, a documentação permanece materialmente insuficiente. Isso porque o valor médio extraído da referência apresentada não corresponde ao valor lançado na planilha do Plano de Trabalho, sendo, inclusive, inferior ao montante ali indicado.

Em consequência, a irregularidade não é apenas quantitativa, pela ausência do número mínimo de referências, mas também qualitativa e material, já que a própria comprovação apresentada não valida os valores efetivamente projetados.

A gravidade se intensifica quando se considera a natureza do objeto.

Não se está diante de parceria de pequena monta ou de baixa complexidade operacional. Cuida-se da realização da **11ª e da 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte**, projeto de grande porte, com estrutura multissetorial, elevada densidade logística, múltiplos fornecedores e impacto financeiro expressivo.

Em contexto dessa dimensão, a exigência de três referências de preços não é excesso de formalismo; é mecanismo mínimo de governança, prudência administrativa e proteção do interesse público.

Some-se a isso o fato de que referências utilizadas para justificar custos não podem ser tratadas como automaticamente idôneas apenas por derivarem de contratos pretéritos ou parcerias anteriores.

O próprio edital, ao mencionar "*contratações similares ou parcerias da mesma natureza*", pressupõe equivalência material com o objeto da parceria em análise.

Assim, documentos relativos a contratações de baixa escala, de objeto simplificado, de reduzido impacto financeiro ou sem correspondência real com a complexidade da Virada Cultural não cumprem, por si sós, a função demonstrativa exigida pelo item 15.2.

A exigência editalícia é reforçada, de forma ainda mais inequívoca, pelo item **15.2.1**, segundo o qual, **independentemente da forma de orçamentação escolhida**, deverá haver **no mínimo três referências de preços** que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, salvo impossibilidade devidamente justificada. Assim, ainda que a OSC

tenha recorrido a tabelas públicas, contratos pretéritos ou quaisquer outros parâmetros de estimativa, isso não a dispensava de cumprir a exigência quantitativa mínima fixada no edital, nem a autorizava a substituir o padrão objetivo por comprovação parcial ou genérica.

Não basta apresentar qualquer contrato; é preciso apresentar referência **compatível**.

A similitude exigida pelo edital não é puramente nominal. Ela deve ser lida em chave material: dimensão financeira, complexidade operacional, natureza do evento, escala de execução, pluralidade de frentes de trabalho e aderência efetiva ao objeto da parceria.

Referências desconectadas dessa realidade não demonstram compatibilidade de custos; apenas produzem aparência documental de atendimento.

Sob tal perspectiva, o que se verifica é que a habilitação da H2A foi deferida sem que houvesse, ao menos em tese, observância estrita do regime probatório mínimo fixado pelo edital para a fase de Plano de Trabalho.

Isso torna o ato administrativo inválido, porque substitui comando objetivo do instrumento convocatório por juízo administrativo de suficiência que o edital não autorizou.

E isso é juridicamente inadmissível.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que rege tanto a Administração quanto os participantes, impede que exigências expressamente estabelecidas sejam tratadas como meramente estimativas ou flexibilizadas pela Comissão sob fundamento implícito de razoabilidade.

Se o edital exigiu três referências de preços para a planilha do Plano de Trabalho, a habilitação somente seria legítima com o efetivo atendimento desse requisito. Qualquer solução diversa importa ofensa à legalidade, à isonomia entre os concorrentes, ao julgamento objetivo e à transparência do procedimento.

A insuficiência fica ainda mais nítida no ofício apresentado pela própria H2A, em que a entidade informa ter recorrido ao valor médio de tabelas públicas como referência de preço, solução que veio a ser acolhida pela FMC para fins

de habilitação. Ocorre que o edital não autoriza a substituição do regime documental mínimo por simples remissão a tabelas ou médias genéricas.

Ao contrário, o item 15.2.1 exige expressamente três referências de preços, salvo impossibilidade devidamente justificada. Logo, o próprio escritório, longe de sanar a irregularidade, reforça documentalmente que a entidade não atendeu ao padrão editalício exigido.

Por essa razão, a decisão que reputou habilitada a OSC H2A deve ser revista, com o reconhecimento de que houve violação direta ao item **15.2** do edital, comprometendo a regularidade da fase de habilitação e impondo, como consequência jurídica adequada, a **inabilitação da entidade recorrida**.

III. DA INIDONEIDADE DAS REFERÊNCIAS APRESENTADAS: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE MATERIAL COM O OBJETO DA PARCERIA E INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de documentos apresentados pela OSC H2A com a finalidade de atender ao item **15.2** do edital, subsistiria vício autônomo e igualmente grave: a **inidoneidade material das referências utilizadas**, por ausência de similitude efetiva com o objeto da parceria ora em exame.

O edital não autorizou a apresentação de qualquer documento de preço, nem de qualquer contratação pretérita, como se a mera existência formal de contratos anteriores fosse bastante para validar a planilha do Plano de Trabalho. Ao prever, no item **15.2**, a possibilidade de utilização de “**contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução**”, o instrumento convocatório estabeleceu requisito qualitativo inequívoco: as referências devem ser **similares** e de **mesma natureza**.

Essa expressão não pode ser lida de maneira superficial ou meramente nominal.

A similitude exigida pelo edital é material, concreta e funcional. Ela pressupõe aderência entre o documento apresentado como parâmetro e o objeto efetivamente licitado, o que envolve, entre outros elementos:

A. a dimensão econômica da contratação;

- B. a complexidade técnica e operacional do evento;
- C. a pluralidade de frentes de execução;
- D. o porte do público envolvido;
- E. a estrutura logística requerida;
- F. e a natureza cultural do projeto em sua escala real.

É precisamente à luz desses critérios que se evidencia a fragilidade das referências utilizadas pela H2A.

Conforme já apontado, os documentos apresentados como suposta demonstração de preço e capacidade envolvem contratações ou parcerias de **baixo valor global**, objetos de **escala reduzida**, eventos de natureza simplificada e contextos que não guardam equivalência com a magnitude da **Virada Cultural de Belo Horizonte**, cuja execução envolve planejamento integrado, multiplicidade territorial, programação extensa, grande fluxo de público e orçamento de ordem muito superior.

Não há similitude real entre um evento pontual, de pequena monta, e a execução de duas edições da Virada Cultural.

A utilização de referências de valor substancialmente inferior, vinculadas a objetos muito mais modestos, não atende à finalidade do item 15.2, porque não demonstra que os custos projetados na planilha do Plano de Trabalho estejam efetivamente compatíveis com os preços praticados no mercado para um evento da mesma natureza e porte.

Ao contrário, tais referências falseiam a base comparativa e impedem que a Administração realize juízo técnico confiável acerca da viabilidade financeira da parceria.

O problema, portanto, não está apenas na quantidade insuficiente de referências, mas também na sua **qualidade jurídica e técnica**.

Referência inidônea não cumpre a exigência editalícia.

A Administração, ao analisar a habilitação, deveria ter aferido não apenas se havia documentos anexados, mas se esses documentos eram **aptos** a desempenhar a função demonstrativa prevista no edital. Se a referência não

guarda correspondência material com o objeto licitado, ela não prova compatibilidade de custos; apenas simula lastro documental.

Esse ponto é ainda mais sensível no regime do **MROSC**, em que a parceria não se orienta pela mera lógica do menor preço, mas pela **qualidade da execução do objeto**, pela **viabilidade concreta da proposta** e pela capacidade de fiscalização da execução físico-financeira, nos termos do **art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014**.

Para que a Administração possa emitir parecer técnico sério sobre a viabilidade da parceria, é indispensável que os elementos de orçamentação sejam materialmente confiáveis e compatíveis com a realidade do projeto.

Se a base comparativa é artificialmente inferior, desconexa ou tecnicamente inadequada, o parecer administrativo fica comprometido em sua própria substância.

E é exatamente isso que ocorre quando se tenta justificar a planilha de um projeto cultural de grande escala com contratos ou parcerias que não alcançam sequer patamar minimamente aproximado de complexidade, volume financeiro ou escopo operacional.

A habilitação da H2A, portanto, não se sustenta nem mesmo sob uma leitura benevolente do item 15.2.

Isso porque, além de não se verificar atendimento rigoroso ao número mínimo de referências exigidas, os próprios documentos utilizados como lastro carecem de similitude material com o objeto da parceria, tornando-se imprestáveis para comprovar a compatibilidade dos custos lançados no Plano de Trabalho.

A inidoneidade das referências apresentadas não decorre apenas da ausência de similitude com o objeto da parceria, mas também da sua insuficiência material para validar os valores efetivamente lançados na planilha do Plano de Trabalho.

Isso porque os contratos e parcerias invocados pela H2A, além de possuírem escala muito inferior à da Virada Cultural de Belo Horizonte, envolvem objetos simplificados, reduzido impacto financeiro e escopo operacional incomparável ao projeto ora licitado.

Não bastasse isso, mesmo a documentação apresentada como parâmetro de preço revela valor médio inferior ao custo projetado na planilha, demonstrando que o lastro invocado não confirma, nem material nem economicamente, os valores pretendidos pela entidade.

Não há similitude real entre contratações de pequena monta, eventos pontuais ou parcerias de reduzido alcance e a execução de duas edições da Virada Cultural de Belo Horizonte, projeto de grande escala, alta complexidade operacional e **valor global superior a R\$ 5 milhões**. Referências dessa natureza não demonstram compatibilidade de custos; apenas criam aparência documental de atendimento.

Diante disso, resta configurada nova e autônoma violação ao edital, impondo-se a revisão da decisão administrativa que deferiu a habilitação da OSC recorrida.

IV. DAS ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS ENTRE A PROPOSTA ORIGINAL E O PLANO DE TRABALHO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO: DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA E VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A fase de habilitação não pode ser utilizada como oportunidade para reformulação substancial da proposta técnica originalmente submetida à competição e vencedora do certame.

No âmbito do **Chamamento Público FMC nº 001/2026**, a proposta apresentada na etapa competitiva foi o objeto da avaliação, da pontuação e da classificação.

O **Plano de Trabalho**, por sua vez, embora deva consolidar a execução da parceria, não pode descaracterizar, esvaziar ou substituir materialmente aquilo que foi efetivamente analisado pela Comissão de Seleção.

É precisamente esse o vício que se verifica no caso concreto.

A análise comparativa entre a proposta originalmente apresentada pela H2A e o Plano de Trabalho posteriormente juntado revela **alterações materiais relevantes**, que ultrapassam em muito a esfera de mero detalhamento executivo ou saneamento formal.

1) QUADRO COMPARATIVO - Proposta apresentada e Plano de Trabalho

Critério / Local	Cenário na Proposta	Situação no Plano	Diagnóstico / Desconformidade
Parque Municipal	Menor impacto sonoro	Omitido / Não listado	Ausência de intenção clara
Viaduto	Limitações físicas mapeadas	Omitido / Não listado	Ausência de intenção clara
Praça Sete	Dinâmicas comerciais e manifestações espontâneas	Omitido / Não listado	Ausência de intenção clara
Praça da Estação	Eixo de convergência de grandes públicos	Omitido / Não listado	Ausência de cálculos específicos de engenharia e fluxo
ZCPE	Diálogos intersetoriais para descentralização	Omitido / Não listado	Perda da estratégia de descentralização das ações
Inovações e Tecnologias	Intervenções surpresa, drones, LEDs, apps e copos recicláveis	Omitido / Não listado	Falta de foco em inovação e sustentabilidade

Infraestrutura e Segurança	Planejamento técnico de mobilidade, acessibilidade e riscos	Omitido / Não listado	Falta de detalhamento operacional e preventivo
Abordagem da Justificativa	Apresenta a lista de locais e intenções conforme o edital	Dissolve-se em dados históricos do evento	Texto técnico e não propositivo (foge do edital)
Plano de Comunicação	Detalhamento mensurável das ações pretendidas	Cita genericamente o que se "poderá" fazer	Falta de compromisso com entregas e métricas
Programação	Detalha intenções de Composição e Curadoria	Restringe-se a números mínimos/elementos mínimos (sem texto conceitual ou dados qualitativos)	Redução de escopo e ausência de critérios de qualidade

2) QUADRO COMPARATIVO PROPOSTA X PLANO DE TRABALHO - IMPACTO LEGAL PERANTE O EDITAL

Critério / Local	Cenário na Proposta	Situação no Plano	Diagnóstico / Desconformidade	Impacto Legal (Edital PBH 001/2026)
Parque Municipal Américo René Giannetti	Propõe ações em relação a impacto sonoro e perfil de programação	Omitido / Não listado	Ausência de intenção clara	Descumpre o mapeamento obrigatório de locais do circuito do Hipercentro.
Viaduto Santa Tereza	Destaca o mapeamento das limitações físicas e ações condizentes	Omitido / Não listado	Ausência de intenção clara	Inexecução Técnica: Viola o dever de apresentar soluções para limitações espaciais e físicas do circuito.
Praça Sete	Salienta estudo de programação de acordo com as dinâmicas comerciais e manifestações da região	Omitido / Não listado	Ausência de intenção clara	Inexecução Técnica: Ignora as diretrizes de ocupação e impacto no comércio local e dinâmicas urbanas.
Praça da Estação	Citada como eixo de convergência de grandes públicos e com estudo de programação adequado	Omitido / Não listado	Ausência de intenção clara	Programação: Não informa que perfil de programação será realizado no local Infração de Segurança: Desatende às exigências de controle de fluxo de público e rotas de dispersão de segurança.
ZCPE	Cita ações fruto de diálogos intersetoriais para descentralização	Omitido / Não listado	Perda da estratégia de intersectorialidade proposta	Desrespeito ao Objeto: Descumpre a diretriz política do Território e a garantia de capilaridade das ações do festival junto às Regionais.
Inovações e Tecnologias	Intervenções surpresa, drones, LEDs e sustentabilidade	Omitido / Não listado	Falta de foco em inovação e sustentabilidade	Não atendimento aos critérios antes avaliados em relação à inovação e metas sustentáveis.
Infraestrutura e Segurança	Planejamento técnico de mobilidade e riscos	Omitido / Não listado	Falta de detalhamento operacional e preventivo	Rejeição do Plano: O Plano de Trabalho não pode ser aprovado sem o detalhamento completo de mitigação de riscos.
Abordagem da Justificativa	Apresenta lista de locais e intenções sob o edital	Dissolve-se em dados históricos do evento	Texto meramente técnico e não propositivo	Não conformidade: O edital exige teor propositivo; histórico vago gera desclassificação na análise de mérito.
Plano de Comunicação	Detalhamento mensurável das ações	Cita genericamente o que se "poderá" fazer	Falta de compromisso com entregas e métricas	Descumprimento grave: Termos condicionais inviabilizam a fiscalização do Termo de Colaboração pela FMC.
Planejamento da Programação Geral do evento	Detalha intenções de Composição e Curadoria, dando título e outros descritivos	Restringe-se a números / elementos mínimos, sem texto qualitativo	Redução de escopo e supressão do texto conceitual	A ausência de dados qualitativos e conceitos compromete a comissão de seleção.

Conforme o quadro comparativo elaborado, houve supressão ou omissão de elementos centrais da modelagem original, inclusive quanto à territorialização do evento, à estratégia de ocupação de espaços, às soluções de mobilidade, aos recursos de inovação e sustentabilidade, ao plano de comunicação e ao próprio desenho metodológico da programação.

A proposta original continha, segundo o documento comparativo, uma modelagem mais densa e propositiva, com circuitos urbanos integrados, ativações territoriais específicas, estratégias de dispersão de público, intervenções urbanas, soluções de mobilidade, recursos tecnológicos e conceito central estruturante.

Já o Plano de Trabalho apresentado em momento posterior passou a omitir locais, reduzir detalhamento, suprimir elementos conceituais relevantes e transformar a proposta em peça predominantemente executiva e genérica, com menor densidade qualitativa e maior margem de discricionariedade na futura execução.

Isso não é juridicamente neutro.

A partir do momento em que a proposta originalmente pontuada sofre reorganização material na fase de habilitação, rompe-se a correspondência entre o que foi efetivamente avaliado no certame e aquilo que será implementado na parceria.

E, uma vez rompida essa correspondência, resta comprometido o **julgamento objetivo**, pois os concorrentes deixaram de ser comparados em bases equivalentes.

A seleção pública passa, então, a incidir sobre uma proposta que já não subsiste com a mesma densidade, o mesmo conceito, a mesma metodologia e o mesmo desenho operacional.

Em outras palavras: a Comissão selecionou uma proposta; a habilitação passou a admitir outra, materialmente reconfigurada.

Tal cenário afronta diretamente a **vinculação ao instrumento convocatório** e a **isonomia entre os participantes**, porque a fase de habilitação não pode funcionar como espaço de reengenharia da proposta vencedora.

Se fosse lícito ao primeiro colocado simplificar, omitir, generalizar ou redefinir aspectos centrais do projeto após a competição, ter-se-ia grave distorção do certame, com vantagem indevida e esvaziamento da avaliação antes realizada.

Esse ponto assume especial relevo no regime do **MROSC**, em que a parceria deve ser formalizada com base em proposta tecnicamente viável, qualitativamente consistente e passível de fiscalização.

O próprio **art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014** exige parecer técnico sobre o mérito da proposta, a viabilidade de sua execução e os meios de acompanhamento e avaliação da parceria.

Se o Plano de Trabalho passa a apresentar escopo reduzido, linguagem genérica, ausência de compromissos mensuráveis e simplificação da modelagem original, compromete-se não apenas a aderência ao edital, mas também a própria capacidade de fiscalização e controle pelo Poder Público.

A inconsistência, portanto, não está em detalhe periférico. Está na própria integridade da proposta vencedora.

O documento comparativo é claro ao apontar, por exemplo, a omissão de eixos territoriais antes destacados, a perda da estratégia de descentralização, a supressão de elementos de inovação e sustentabilidade, o enfraquecimento do plano de comunicação e a redução do escopo qualitativo da programação.

Trata-se, portanto, de alteração que alcança elementos conceituais, operacionais e metodológicos da proposta, o que impede sua qualificação como simples ajuste ou consolidação.

Por essa razão, a habilitação da H2A não pode ser mantida. O Plano de Trabalho apresentado não se limitou a operacionalizar a proposta vencedora; ao menos em tese, ele a reformulou em aspectos substanciais.

E proposta substancialmente reformulada após a fase competitiva não pode servir de base legítima para a celebração da parceria.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que houve violação ao julgamento objetivo, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, com a consequente **reforma do ato que habilitou a OSC H2A**.

V. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FASE DE HABILITAÇÃO E A REFORMULAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RECONFIGURAÇÃO DO OBJETO SELECIONADO

A fase de habilitação possui finalidade jurídica própria e delimitada. Sua função não é reabrir a competição, nem permitir que a organização vencedora redesenhe, simplifique ou substitua a proposta que foi submetida à avaliação comparativa e à pontuação técnica da Comissão de Seleção.

No âmbito do **Chamamento Público FMC nº 001/2026**, a habilitação deve operar como momento de verificação da regularidade da entidade selecionada e de consolidação da parceria nos exatos limites do objeto que foi aprovado, e não como espaço para reformulação material da proposta vencedora.

Esse ponto é central.

O **Plano de Trabalho** exigido na fase posterior à seleção não pode ser compreendido como autorização implícita para revisão do núcleo conceitual, operacional e metodológico da proposta classificada em primeiro lugar.

Sua função é consolidar, detalhar e viabilizar a execução do objeto tal como selecionado, dentro dos parâmetros do edital e da proposta vencedora, preservando a coerência entre:

- A.** o que foi apresentado na fase competitiva;
- B.** o que foi avaliado pela Comissão;
- C.** e o que será efetivamente executado na parceria.

Se essa coerência se rompe, rompe-se também a legitimidade do resultado.

No caso concreto, a comparação entre a proposta apresentada pela H2A e o Plano de Trabalho posteriormente juntado indica, ao menos em tese, que a fase de habilitação foi utilizada para **reorganização substancial do conteúdo técnico originalmente pontuado**, com supressão de elementos territoriais, esvaziamento de estratégias de inovação, redução do detalhamento metodológico, simplificação do plano de comunicação e reconfiguração do desenho operacional.

Não se trata, portanto, de mera adaptação executiva ou complementação acessória.

A diferença entre detalhar e reformular é juridicamente decisiva. Detalhar significa tornar exequível aquilo que já estava posto. Reformular significa alterar, reduzir, substituir ou generalizar aspectos centrais do objeto que serviu de base à seleção pública. E é exatamente esse segundo movimento que o ordenamento não admite.

A razão é simples: o certame foi decidido com base em uma proposta específica, pontuada em razão de seus atributos concretos.

Se, após a seleção, a entidade vencedora passa a apresentar um Plano de Trabalho com estrutura materialmente distinta, a Administração deixa de celebrar parceria com a proposta vencedora e passa a celebrar parceria com um novo arranjo técnico, que já não foi submetido à mesma competição com os demais participantes.

Isso ofende frontalmente:

- A. o **julgamento objetivo**;
- B. a **isonomia entre os concorrentes**;
- C. e a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Essa conclusão é ainda mais evidente quando examinada à luz do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**. A **Lei nº 13.019/2014** não trata a fase posterior ao chamamento como oportunidade para mutação qualitativa do projeto selecionado.

Ao contrário, seu **art. 35, inciso V**, exige parecer técnico acerca do mérito da proposta, da viabilidade de sua execução, do cronograma de desembolso e dos meios de fiscalização, o que pressupõe identidade substancial entre a proposta selecionada e o plano que será efetivamente implementado. Sem essa identidade, o parecer técnico perde objeto estável e a fiscalização futura torna-se comprometida.

Em regime de parceria pública, a qualidade da execução do objeto é elemento central. E justamente por isso não se pode admitir que a OSC vencedora utilize a fase de habilitação como mecanismo de alargamento das

possibilidades de realização, de redução de compromissos qualitativos ou de reconfiguração do conteúdo que a diferenciou no julgamento técnico.

No presente caso, o material comparativo já indica que o Plano de Trabalho apresentado não se limitou a tornar a proposta operacionalizável. Ele passou, em diversos pontos, a apresentar formulação mais genérica, menos mensurável e menos propositiva, o que amplia a liberdade futura de execução e esvazia o compromisso com os elementos qualitativos originalmente destacados.

Essa flexibilização posterior é incompatível com a lógica do edital.

A fase de habilitação não pode ser convertida em espaço de recomposição estratégica da proposta, nem em momento de contenção artificial de custos, simplificação de escopo ou supressão de obrigações implícitas na modelagem vencedora.

Admitir isso significaria conferir à entidade classificada em primeiro lugar prerrogativa indevida de apresentar, primeiro, uma proposta mais robusta para vencer a competição e, depois, um plano mais aberto, mais simples ou menos comprometido para executar a parceria.

Isso não é juridicamente admissível.

Por essa razão, a decisão que habilitou a H2A deve ser reformada, pois se baseia em Plano de Trabalho que, ao menos em tese, ultrapassa os limites da consolidação executiva legítima e ingressa no campo vedado da reformulação material da proposta técnica selecionada.

VI. DA VIOLAÇÃO AO ART. 35, INCISO V, DA LEI Nº 13.019/2014 E DO COMPROMETIMENTO DO CONTROLE TÉCNICO, FINANCEIRO E DA FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA

A irregularidade verificada na habilitação da OSC H2A não se exaure na violação ao edital. Ela também projeta ofensa direta à lógica material do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**, especialmente ao **art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014**, que condiciona a celebração do termo de colaboração à emissão de parecer técnico pela Administração Pública acerca de elementos essenciais da parceria.

Nos termos do referido dispositivo, cumpre ao órgão público pronunciar-se, entre outros aspectos, sobre:

1. o **mérito da proposta**;
2. a **viabilidade de sua execução**;
3. a **verificação do cronograma de desembolso**;
4. e a **descrição dos meios disponíveis para fiscalização da execução da parceria**, inclusive para avaliação física e financeira do cumprimento das metas e objetivos.

Trata-se de comando legal central no regime do MROSC.

Isso porque, diferentemente da licitação clássica, em que a comparação tende a se concentrar em preço e habilitação formal, o regime das parcerias com OSCs exige análise qualitativa, aderência material ao objeto e capacidade real de controle da execução.

Não basta que a entidade apresente documentos; é indispensável que esses documentos permitam à Administração concluir, com segurança técnica, que a proposta vencedora é executável, mensurável e fiscalizável.

É exatamente nesse ponto que a habilitação da H2A se mostra juridicamente comprometida.

Se o Plano de Trabalho apresentado:

1. não guarda identidade substancial com a proposta originalmente selecionada;
2. suprime ou enfraquece elementos qualitativos antes destacados;
3. apresenta redução de detalhamento metodológico;
4. utiliza termos genéricos ou condicionais;
5. e não traz lastro orçamentário idôneo na forma exigida pelo item 15.2 do edital, então a Administração não dispõe de base técnica segura para cumprir o dever legal imposto pelo art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014.

Em outras palavras: sem coerência entre proposta e plano, sem planilha devidamente comprovada e sem descrição suficientemente mensurável das ações, o parecer técnico exigido pela lei perde consistência material.

A consequência disso é grave.

A deficiência do Plano de Trabalho não compromete apenas a fase de habilitação em si; compromete a própria governança futura da parceria. Isso porque um plano genérico, simplificado ou materialmente diverso da proposta vencedora dificulta:

1. a fiscalização do cumprimento das metas;
2. a aferição da execução física e financeira;
3. o acompanhamento dos desembolsos;
4. e a avaliação objetiva dos resultados alcançados.

O documento comparativo já juntado evidencia, precisamente, que houve supressão de elementos conceituais, territoriais, operacionais e comunicacionais originalmente presentes na proposta, com redução do grau de compromisso qualitativo e ampliação da margem discricionária de execução pela entidade parceira.

Isso afeta diretamente a mensurabilidade do objeto e fragiliza o controle público sobre a futura parceria.

Em certame dessa natureza, voltado à realização da **11ª e da 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte**, não se pode admitir que a Administração celebre parceria sem plena aderência entre a proposta selecionada, o plano consolidado e os meios de fiscalização exigidos em lei. Fazer isso significa esvaziar não apenas o edital, mas a própria racionalidade do MROSC.

A inobservância do art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, portanto, manifesta-se de forma concreta: a habilitação foi deferida sem que estivessem asseguradas, com a robustez necessária, a viabilidade técnica da execução, a consistência do cronograma financeiro e a adequada possibilidade de monitoramento e fiscalização da parceria.

E isso não constitui irregularidade periférica.

Ao contrário, trata-se de vício que alcança o núcleo da legalidade da celebração pretendida, impondo a revisão do ato que reputou habilitada a OSC H2A, sob pena de se formalizar parceria pública sem base técnica suficientemente estável, mensurável e controlável.

VII. DO COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, DA TRANSPARÊNCIA, DA ISONOMIA, DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

A manutenção da habilitação da OSC H2A, apesar das irregularidades ora apontadas, não representa apenas desconformidade pontual com o edital ou com a Lei nº 13.019/2014. Seus efeitos projetam-se diretamente sobre o **interesse público**, comprometendo a integridade do procedimento seletivo e fragilizando os valores administrativos que deveriam orientar a celebração da parceria.

É preciso recordar que o presente chamamento público não envolve objeto periférico ou de baixa relevância institucional.

Trata-se da seleção da entidade parceira responsável pela realização da **11ª e da 12ª edições da Virada Cultural de Belo Horizonte**, evento de grande porte, de elevada visibilidade pública, intenso impacto cultural e ampla repercussão administrativa, financeira e social.

Justamente por isso, o procedimento deve ser especialmente rigoroso no cumprimento do edital e na aferição da capacidade material de execução da parceria.

Nesse contexto, a habilitação de entidade que, ao menos em tese, não observou de forma adequada as exigências relativas:

- à comprovação da compatibilidade dos custos do Plano de Trabalho com os preços praticados no mercado;
- à manutenção da coerência entre a proposta vencedora e o plano a ser executado;
- e à apresentação de elementos suficientes para o controle técnico e financeiro da parceria,

- afeta diretamente a **transparência** do procedimento, porque obscurece os critérios objetivos que deveriam reger a passagem da fase competitiva para a formalização do ajuste;
- compromete a **isonomia**, porque permite que a entidade vencedora prossiga no certame em condições documentais e materiais que, se corretamente avaliadas, poderiam ter impedido sua habilitação;
- enfraquece a **eficiência administrativa**, porque expõe o Poder Público ao risco de celebrar parceria sem base técnico-financeira suficientemente robusta para assegurar a execução integral do objeto;
- e produz severa instabilidade na **segurança jurídica**, ao permitir que a formalização da parceria se apoie em ato administrativo cuja regularidade é seriamente questionável.

A quebra da isonomia torna-se ainda mais evidente quando se considera que, em exercícios anteriores, o próprio Instituto João Ayres já foi objeto de diligenciamento pela Fundação Municipal de Cultura justamente em razão da ausência de três orçamentos por item, o que demonstra que essa exigência nunca foi irrelevante para a Administração.

Não se mostra juridicamente admissível que a FMC adote, em face do recorrente, padrão rigoroso de observância documental e, no caso da H2A, passe a relativizar a mesma exigência editalícia. A coerência administrativa e a igualdade de tratamento impedem esse duplo padrão de aferição.

A gravidade institucional do caso é ainda maior porque a entidade vencedora não apenas passará a gerir recursos superiores a R\$ 5 milhões, como também executará duas edições sucessivas do evento, em formato bianual, diferentemente da lógica até então adotada nos editais anuais anteriores da Virada Cultural.

Essa alteração de escala financeira e temporal torna ainda mais exigível o cumprimento rigoroso das normas editalícias e reduz, a níveis mínimos, a margem de tolerância para descuidos documentais, inconsistências de orçamentação ou flexibilizações indevidas na fase de habilitação.

A vinculação ao instrumento convocatório não é valor isolado. Ela funciona como eixo de sustentação de todos esses princípios. Quando a Administração flexibiliza exigências editalícias ou admite documentação

insuficiente na fase de habilitação, não compromete apenas a forma do procedimento; compromete a credibilidade do próprio certame e a legitimidade do resultado dele extraído.

Há, portanto, inequívoco interesse público na revisão do ato que habilitou a H2A.

Interesse público, aqui, não significa mera preservação do resultado formalmente proclamado, nem simples aceleração da contratação a qualquer custo. Interesse público significa assegurar que a parceria seja celebrada em conformidade com a legalidade, com o edital, com a boa governança administrativa e com a necessária segurança para a execução de política pública cultural de grande relevância para o Município.

Ao contrário do que se poderia alegar, a revisão da habilitação não afronta o interesse público; ela o protege.

O verdadeiro risco institucional não está na correção do procedimento, mas na formalização de parceria sobre base documental e jurídica fragilizada, sujeita a questionamentos posteriores, dificuldades de fiscalização, instabilidade na execução e eventual nulidade futura.

Por essa razão, o ato de habilitação da H2A deve ser reformado, em prestígio não apenas ao edital e à legislação aplicável, mas também aos princípios da **transparência, isonomia, eficiência, segurança jurídica e tutela efetiva do interesse público**.

DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a habilitação da OSC Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas – H2A não se sustenta à luz do Edital do Chamamento Público FMC nº 001/2026, da Lei nº 13.019/2014 e dos princípios que regem a atuação administrativa.

A irregularidade não se limita a aspecto periférico ou a deficiência meramente formal. Ao contrário, o que se verifica é um conjunto de desconformidades que atinge o núcleo de validade da fase de habilitação, especialmente no que se refere:

Importa destacar, por fim, que a insuficiência documental aqui apontada não decorre de construção artificial do recorrente, mas emerge dos próprios documentos apresentados pela habilitada. A referência, na planilha, a “cotação de até 3 fornecedores”, somada ao ofício em que a H2A informa ter recorrido a tabelas públicas como parâmetro de preço, revela que a entidade não observou integralmente o regime probatório mínimo exigido pelo edital. A Administração, ao admitir essa documentação como suficiente, acabou por convalidar irregularidade que o próprio acervo documental da habilitada evidencia.

(i) à inobservância do item 15.2 do edital, que exige documentação de orçamentação com, no mínimo, três referências de preços aptas a demonstrar a compatibilidade dos custos do Plano de Trabalho com os valores praticados no mercado;

(ii) à utilização de referências desprovidas de similitude material com a complexidade, escala e natureza do objeto da parceria;

(iii) à apresentação de Plano de Trabalho substancialmente dissociado da proposta originalmente selecionada, com supressões, simplificações e reconfigurações materiais incompatíveis com o julgamento objetivo realizado na fase competitiva;

e **(iv)** ao comprometimento da própria capacidade de controle técnico, financeiro e fiscalizatório da futura parceria, em afronta ao art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014.

Nessas circunstâncias, a manutenção da habilitação importa verdadeira convalidação administrativa de vícios que comprometem a legalidade do procedimento, a coerência do certame e a proteção do interesse público.

Não se pode admitir que a fase de habilitação, em vez de funcionar como filtro efetivo de conformidade, seja convertida em mera etapa homologatória de documentação insuficiente ou de reformulação material da proposta vencedora.

Em regime de chamamento público, a observância do edital não é faculdade; é imposição. E, uma vez constatado o descumprimento de exigências objetivas e estruturais, a consequência jurídica adequada não é a tolerância administrativa, mas a revisão do ato praticado.

Por essa razão, impõe-se o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reforma do resultado da etapa de habilitação, para que seja reconhecida a inabilitação da OSC H2A, por descumprimento das exigências editalícias e legais aplicáveis à formalização da parceria.

Subsidiariamente, apenas para a remota hipótese de não se entender desde logo pela inabilitação, requer-se a anulação do ato de habilitação e a realização de nova análise técnica e jurídica, com estrita observância do edital, da Lei nº 13.019/2014 e dos parâmetros objetivos que devem reger a aferição da regularidade documental da entidade selecionada.

Trata-se, em última análise, não de pretensão meramente competitiva, mas de medida necessária à preservação da legalidade, da transparência, da isonomia, da eficiência, da segurança jurídica e da própria integridade institucional da parceria a ser celebrada no âmbito da Virada Cultural de Belo Horizonte.

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026

Presidente

Luiz Alexandre Mário

CPF: 883.357.711-20

Instituto João Ayres CNPJ 08.21.473/0001-18